

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 5 deste.
Sala das Sessões, 26 de março de 1962.
(a) Israel Dias Novaes - Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O presente Projeto de lei n.º 954, de 1961, de autoria do nobre deputado Padre Godinho, visa elevar para Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o auxílio anual estabelecido pelo art. 2.º da Lei n.º 4.614, de 3 de janeiro de 1958.

2. A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabenos apreciá-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. A Lei n.º 4.614, de 3 de janeiro de 1958, autoriza o Poder Executivo a celebrar com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Municipal de Sorocaba, assim como as entidades que a mantenham e administrem, convênio que assegure aquela, pelo prazo de 10 (dez) anos, o auxílio anual de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinado à manutenção do ensino no mesmo estabelecimento.

5. O objeto da presente proposição — modificação de um dispositivo legal vigente — é matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente. "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

6. Quicquid, o projeto indica em seu art. 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, em obediência à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Paulista.

Esse dispositivo, considerando que a tramitação do orçamento do exercício de 1962 está encerrada nesta Casa, deverá sofrer modificação adequada, oportunamente, quando do exame do projeto pela criteriosa Comissão de Finanças.

7. Nessas condições, com a ressalva supra, inexistindo óbices oponíveis, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n.º 954, de 1961.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 20-12-1961.

(a) Israel Dias Novaes

PARECER N.º 206, DE 1962

Do deputado Celso Fortes do Amaral relator especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 982, de 1961.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, adoto o parecer do nobre Deputado Antonio Moreira, exarado em folhas 3 deste.

Sala das Sessões, 26 de março de 1962.

a) Celso Fortes do Amaral — Relator Especial.

Parecer a que se refere o relator especial

O nobre deputado Jacob Zveibil, através do presente projeto de lei, objetiva criar, subordinado à Secretaria do Governo, um Museu Estadual de Belas Artes, nesta Capital.

Em obediência ao nosso Regimento Interno, a proposição esteve em pauta, não tendo recebido emendas.

A medida é de natureza legislativa, sendo sua iniciativa de competência cumulativa, "ex-vi" do artigo 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

O artigo 2.º do presente projeto de lei, indicando os recursos necessários, acata as determinações do artigo 30 de nossa Carta Magna.

Não encontrando óbices constitucionais, emitimos nossa opinião favorável à aprovação do presente projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Antônio Moreira

PARECER N.º 207, DE 1962

Do deputado Dante Perri — Relator especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações sobre o Projeto de Lei n.º 488, de 1961.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6 deste.

Sala das Sessões, 27 de março de 1962.

a) Dante Perri, Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Nunes Ferreira apresentou à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n.º 488, de 1961, com o objetivo de, alterando legislação em vigor, possibilitar a instalação de Ginásios Estaduais em Uchôa e Balsamo, sem que se obrigue a estes municípios doar o respectivo terreno.

A medida foi aprovada em 1.ª discussão.

Seu autor justifica a proposição, citando, como fundamento principal, a equidade a ser mantida com relação a estes dois municípios e todos os demais, onde foram criados ginásios, sem esta exigência.

Alega mais, que isto não seria tão grande empecilho não fora a dificuldade financeira com que se encontram ditos municípios para adquirir ou desapropriar terras destinadas a esse fim, para depois doá-las ao Estado.

Achamos, pois, justa a medida, por isso que a indicamos à consideração do Plenário.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões,

(a) Dante Perri

PARECER N.º 208, DE 1962

Do Deputado Marco Antonio — Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 166, de 1961.

O nobre deputado Costabile Romano apresentou à consideração de Casa o presente projeto de lei que dispõe sobre concessão de salário-família aos dependentes dos servidores falecidos das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e recebeu emenda do nobre deputado Eduardo Barnabé.

Atendendo à designação de fls. 5, verso, cabenos apreciar a matéria, na qualidade de Relator Especial, focalizando os aspectos que interessariam à ilustrada Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto, que envolve assunto de alto interesse social, enquadra-se entre os de iniciativa concorrente, por força do que estabelece o artigo 22 da Constituição do Estado, sendo a matéria de natureza legislativa.

A emenda merece, igualmente, aprovação, eis que, dentro da mesma orientação da proposta, apenas amplia o número de beneficiários.

Nessas condições, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n.º 166, de 1961 e à emenda de fls. 2.

Sala das Sessões, em

(a) Marco Antonio — Relator Especial.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 136, DE 1962

Mensagem n.º 60.62 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 27 de março de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à alta consideração dessa nobre Assembléia o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Instituto Latino-Americano de Criminologia — I. L. A. C. — e dá outras providências correlativas.

Em 1953, reuniu-se na cidade do Rio de Janeiro, sob o alto patrocínio do Governo da República, o Seminário Latino-Americano de Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, promovido pela Organização das Nações Unidas. Nessa ocasião foi deliberado, por esse organismo internacional, a criação, nesta Capital, com o que concordou o Governo Estadual, do Instituto Latino-Americano de Criminologia, o qual terá por finalidade orientar os países latino-americanos na prática de uma política criminal de prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, tudo segundo os mais modernos princípios penais e penitenciários.

Foi então assinado, em 12 de janeiro de 1959, entre o Governo do Brasil e a Organização das Nações Unidas, com a intervenção do Governo do Estado de São Paulo, o Ajuste para a instalação, aqui, do Instituto Latino-Americano de Criminologia. Este Ajuste foi aprovado por essa Colenda Assembléia, conforme Lei n.º 5.913, de 18 de outubro de 1960.

Para cabal cumprimento do Ajuste firmado, cuida agora o Governo do Estado de criar o I. L. A. C. — aliás já provisoriamente instalado, por força da Resolução

n.º 1.043, de 18 de novembro de 1958 — com a estrutura ali prevista e de dotá-lo do pessoal indispensável ao seu funcionamento.

A certa altura, a referida Assembléia, devida-se ao fato de ter o Governo, prudentemente, submetido à consideração da ONU o anteprojeto do qual se originou o anexo articulado. Só em fins do ano passado ficaram dirimidas algumas dúvidas levantadas pelo representante das Nações Unidas e, portanto, pôde ser elaborado o texto definitivo agora encaminhado a essa Assembléia.

E' assim, o projeto em estudo, um trabalho feito em conjunto pela ONU e pela Administração paulista com o fim de bem adequar o I. L. A. C. aos termos do Ajuste e às suas elevadas finalidades.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º ... DE ... DE ... DE 1962

Dispõe sobre a criação do Instituto Latino-Americano de Criminologia e dá outras providências correlativas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do Ajuste firmado com a Organização das Nações Unidas e aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme Lei n.º 5.913, de 18 de outubro de 1960, fica criado na cidade de São Paulo, junto à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, o Instituto Latino-Americano de Criminologia (ILAC).

Artigo 2.º — O Instituto tem por finalidade orientar, os países latino-americanos na prática de uma política criminal de prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, segundo os modernos princípios penais e penitenciários.

Artigo 3.º — O Instituto compor-se-á dos seguinte órgãos:

- I — Diretoria;
- II — Vice-Diretoria;
- III — Consultoria-Geral;
- IV — Secretaria Geral;
- V — Seção de Criminologia;
- VI — Seção de Pessoal;
- VII — Seção de Protocolo e Arquivo;
- VIII — Seção de Processamento da Despesa;
- IX — Biblioteca e Documentação;
- X — Tesouraria;
- XI — Almoxarifado.

Parágrafo único — Haverá, na Seção de Criminologia, além de outros serviços, um setor especial de estatística e cadastro.

Artigo 4.º — Ao diretor, ao vice-diretor e ao consultor geral competem as atribuições constantes do artigo II, 1.º "a", I, II, III, IV, "b" e "c" do Ajuste.

Parágrafo único — Ao secretário geral compete, sob a orientação do diretor, a superintendência dos serviços administrativos do Instituto.

Artigo 5.º — O diretor e o consultor geral serão designados pela Organização das Nações Unidas, segundo as disposições do artigo II, alínea 1, parágrafos "a" e "c" respectivamente, do Ajuste.

Artigo 6.º — O vice-diretor será designado pelo Governo do Estado de São Paulo, segundo as disposições do artigo II, alínea 1, parágrafo "b", do Ajuste.

Artigo 7.º — Fica criado, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um (1) cargo de secretário-geral, referência "79".

Parágrafo único — O titular do cargo a que se refere este artigo fica obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, no mínimo.

Artigo 8.º — Ficam criados na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os cargos seguintes:

- a) 1 (um) de criminologista-chefe, ref. "71";
- b) 3 (três) de chefe de seção, ref. "50";
- c) 1 (um) de bibliotecário-chefe, ref. "50";
- d) 1 (um) de tesoureiro, ref. "45".

Parágrafo único — O cargo de criminologista-chefe será provido por bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ou por médico especialista em Criminologia e Ciências Penitenciárias. O titular do cargo a que se refere este artigo fica obrigado à prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, no mínimo, pelo que fará jus a "pro labore" mensal equivalente a um terço de seu vencimento.

Artigo 9.º — Ficam criados, nas classes iniciais das respectivas carreiras, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os cargos seguintes:

- a) 3 (três) de Assistente Social, ref. "53";
- b) 3 (três) de Estatístico, ref. "34";
- c) 1 (um) de Bibliotecário, ref. "31";
- d) 1 (um) de Desenhista, ref. "28";
- e) 8 (oito) de Escriurário, ref. "22";
- f) 1 (um) de Almoxarife, ref. "31";
- g) 2 (dois) de Motorista, ref. "22";
- h) 3 (três) de Servente-contínuo-porteiro, ref. "15".

Artigo 10 — Fica criado, na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, uma função gratificada, FG-6, de Encarregado do Setor de Estatística e Cadastro.

Artigo 11 — O cargo de secretário-geral será de provimento em comissão.

Artigo 12 — Para a regência de cursos do Instituto poderão ser contratados pelo seu diretor, na forma da legislação vigente, professores, especialistas e técnicos, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 13 — Ao Instituto serão atribuídos recursos adequados ao custeio da realização de conferências, cursos de aperfeiçoamento e outros, de curta duração e como tal definidos no Regulamento do Instituto, a cargo de professores, especialistas e técnicos, estrangeiros.

Parágrafo único — As autorizações de pagamentos à conta dos recursos mencionados neste artigo, são da competência do diretor do Instituto, ouvido o Secretário da Justiça.

Artigo 14 — Compete ao diretor do Instituto admitir, na forma da legislação vigente, os servidores extranumerários indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 15 — O regulamento para a aplicação da presente lei será estabelecido por decreto, ouvido o diretor.

Parágrafo único — O diretor, o vice-diretor e um representante do Estado de São Paulo elaborarão em comum o regimento interno do Instituto, que deverá ser assinado pelo diretor.

Artigo 16 — Fica criado, no Instituto, o Fundo de Pesquisas de Criminologia.

Parágrafo único — A organização e o regulamento do Fundo constarão de decreto, ouvido o diretor do Instituto.

Artigo 17 — Constituirá receita do Fundo de Pesquisas de Criminologia:

- a) contribuições, doativos, e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- b) contribuições ou subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, inclusive de autarquias, bem como contribuições do Governo ou de instituições estrangeiras;
- c) os direitos autorais e o produto de venda de trabalhos publicados pelo ILAC, quando custeados pelo Fundo;
- d) quaisquer outras receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao Fundo.

Artigo 18 — Não serão considerados servidores públicos os auxiliares admitidos para os serviços do Fundo de Pesquisas de Criminologia e estipendiados à conta de seus próprios recursos.

Artigo 19 — Para atender às despesas decorrentes desta Lei e do Ajuste a que se refere o artigo 1.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operação de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 20 — Constará do regulamento da presente lei a forma de aplicação do disposto no artigo IV, I, letra "1", do Ajuste, referente à assistência médico-hospitalar do pessoal recrutado internacionalmente pela Organização das Nações Unidas, para servir no Instituto.

Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos